



LEI MUNICIPAL Nº 2074/2022

De 23 de Agosto de 2022

Publicação por Afixação no Painel de
Publicação Oficial da Prefeitura Mun.
Cerro Branco em 23/08/2022
.....
Servidor - Matrícula

Dispõe sobre a concessão e permissão do transporte coletivo e dá outras providências.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, nos limites do Município de Cerro Branco, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante outorga à particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º Será outorgada por meio de concessão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou micro-ônibus, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º Será outorgada por meio de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já estabelecidas e nas que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 10%;

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente à uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º Será realizada audiência pública para posterior publicação do ato administrativo de justificação;

§ 3º A convocação da divulgação da audiência deverá ocorrer com a antecedência de 10 dias úteis antes da sua realização, através do jornal de grande circulação diária, regional;

§ 4º A audiência deverá ser realizada, no mínimo, 15 dias antes da data prevista para a publicação do edital e;

§ 5º A administração deverá prestar todas as informações inerentes a licitação aos interessados presentes, concedendo a oportunidade para que se manifestem.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 6º O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput*, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 30 dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias, que precederão as outorgas que as substituirão.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular deverão apresentar laudo de vistoria realizado pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) a cada ano, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 6º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 anos de fabricação.

Art. 7º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.

Art. 9º As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de 50 a 100 Valor de Referência Municipal – VRM, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 10. A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

Art. 11. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 1º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas;

§ 2º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) Taxa de localização e funcionamento (Alvará);
- b) Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Taxa de serviços diversos;

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 3º São isentos do pagamento da tarifa de transporte coletivo:

- a) Menor de até seis (06) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no veículo em companhia dos pais ou responsáveis.
- b) Maior de 65 (sessenta e cinco anos), tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação da idade.

Parágrafo Único:

Art. 12. Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que:

I – após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;

II – houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo Município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

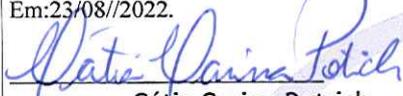
Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 514/1999.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 23 dias do Mês de Agosto de 2022.**

Este Projeto de Lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal.
Em: 23/08/2022.


Cátia Carina Potrich

Procuradora do Município
OAB/RS Nº 83211



EDSON JOEL LAWALL

Prefeito Municipal



EMANUELI ANTÔNIA SIMA

Secretária de Administração

MUNICÍPIO DE
Cerro Branco
Novas Ideias ... Novos Caminhos
ADM 2021-2024

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº048/2022

Cerro Branco - RS, 08 de agosto de 2022.

Senhor:
CHARLES RICARDO PETERMANN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO – RS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimentamos os Senhores, oportunidade que o Executivo Municipal encaminha em **REGIME DE URGÊNCIA**, Projeto de Lei para transporte coletivo, o qual será de suma importância para a população Cerrobranquense, pois sabemos da grande dificuldade dos Munícipes em deslocarem-se até o centro do Município.

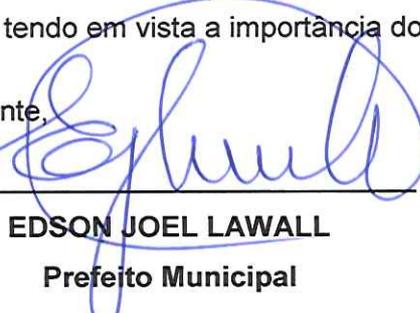
Entretanto, os itinerários intermunicipais que eram ofertados, já não são mais disponibilizados em nosso Município há bastante tempo, prejudicando assim nossa população.

Cabe ainda ressaltar que, o transporte coletivo é a única alternativa de locomoção para grande maioria da população que mora na zona rural e precisa realizar qualquer outra atividade do cotidiano, como pagar contas, fazer compras ou ir numa consulta médica.

Tendo em vista a importância do transporte coletivo para o desenvolvimento local e social, apresentamos o presente projeto de lei para que seja apreciado, analisado e aprovado pelos nobres Edis.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Atenciosamente,


EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 22 / 08 / 2022

VOTOS A FAVOR 08

VOTOS CONTRÁRIOS 00

ABSTENÇÕES 00


ASSINATURA DO SERVIDOR

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS